

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
Comarca da Capital – SC

AUTOS Nº 5054476-48.2024.8.24.0023

Recuperação Judicial

WAC Importação e Exportação Ltda. [em recuperação judicial], já qualificada, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de evento 327, informar e requerer o que segue.

1. Através da r. decisão de evento 327, Vossa Excelência determinou a intimação da recuperanda para cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/05, motivo pelo qual vem aos autos prestar contas acerca das providências até então tomadas para a regularização do seu passivo tributário.

I. Dos Débitos Municipais

Apresentação de CND

2. Reafirmando seu comprometimento com o cumprimento das determinações judiciais, apresenta a Certidão Negativa de Débito Municipal (doc. 02).

II. Dos Débitos de Natureza Estadual

Dispensa das certidões negativas

3. Com relação aos débitos estaduais, a recuperanda esclarece que, de fato estes permanecem pendentes de regularização, cujas justificativas para tanto serão a seguir carreadas.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que apesar de constar débitos de IPVA relativo ao veículo de placa MHL1102 no relatório de débitos estaduais (doc. 03), referido passivo não é devido pela recuperanda, tanto que já determinada a imediata suspensão da exigibilidade do débito (doc. 03 – fl. 04):

Origem	Identificação	Descrição
Detran.Net	09519231000180	Débito IPVA - Placa: MHL1102, Renavam: 917237021, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2021, Dt.Vcto: 28/02/2021, Vlr Atualizado: 1566,81
Detran.Net	09519231000180	Débito IPVA - Placa: MHL1102, Renavam: 917237021, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2022, Dt.Vcto: 28/02/2022, Vlr Atualizado: 1940,09
Detran.Net	09519231000180	Débito IPVA - Placa: MHL1102, Renavam: 917237021, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2023, Dt.Vcto: 28/02/2023, Vlr Atualizado: 2092,11
Detran.Net	09519231000180	Débito IPVA - Placa: MHL1102, Renavam: 917237021, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2024, Dt.Vcto: 29/02/2024, Vlr Atualizado: 1802,75
Detran.Net	09519231000180	Débito IPVA - Placa: MHL1102, Renavam: 917237021, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2025, Dt.Vcto: 28/02/2025, Vlr Atualizado: 1499

ORDENO a IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de todos os créditos tributários de IPVA e taxas correlatas incidentes sobre o veículo VW/24.250 CLC 6X2, Placa MHL-1102, a partir do exercício de 2021 e subsequentes.

5. Ademais, verifica-se que a empresa possui um vultuoso passivo tributário estadual composto majoritariamente por débitos de ICMS, que alcança aproximadamente R\$ 20 milhões de reais, conforme relatório extraído do SAT – Sistema de Administração Tributária do Estado de Santa Catarina (doc. 03 – fls. 5/7).

6. Considerando que até o presente momento inexistente legislado pelo Ente Estatal qualquer modalidade de transação dos débitos tributários de tal natureza, que cumule (i) a **oferta de razoáveis descontos** sobre os encargos legais (honorários) e de mora (multa e juros) acessórios aos débitos; com (ii) a **concessão de prazos alongados** para o pagamento dos débitos de forma parcelada e, ainda, que (iii) **disponibilize condições especiais de renegociação para as empresas em Recuperação Judicial**, considerando as peculiares dificuldades econômico-financeiras enfrentadas por estas, bem como a necessidade de que a equalização de seus débitos fiscais não comprometa o rigoroso cumprimento de seu Plano de Recuperação Judicial, **sob pena de que tenham sua falência decretada**.

7. Ainda, equivocadamente defender que o Parcelamento “Especial” para Empresas em Recuperação Judicial – criado pela Lei nº 17.427, de 28/12/2017 (que através de seu artigo 18, alterou a Lei n. 5.983, de 27/11/1981, criando o artigo 67-A¹ – se trataria de uma modalidade que supostamente atende às reais necessidades dos contribuintes catarinenses que se encontrem em Recuperação Judicial, porquanto prevê apenas a possibilidade de que os débitos sejam parcelados somente em até 84 (oitenta e quatro) meses, sem a concessão de quaisquer descontos.

¹ Art. 67-A. No caso de recuperação judicial, os créditos tributários, constituídos de ofício ou não, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

8. Ora, apenas a título de comparação, atualmente a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, mediante a edição e publicação do **Edital PGE/SP nº 03/2024** (doc. 04) e, sob o respaldo de legislação estadual própria instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, estabeleceu a possibilidade de que “**empresas em processo de Recuperação Judicial, Liquidação Judicial, Liquidação Extrajudicial ou Falência**”, transacionem seus débitos de ICMS inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo sob as seguintes condições:

4.1.1. O valor a ser transacionado, doravante denominado crédito final líquido consolidado, será apurado pela aplicação do desconto de 100% (cem por cento) dos juros, multas e demais acréscimos;

4.1.2. A aplicação do desconto tem como limite o montante de 70% do valor total dos créditos e não poderá reduzir o montante principal, assim compreendido o seu valor originário, nos termos do artigo 15, §3º, “1” e §4º da Lei nº 17.843/2023;

4.1.3. Na hipótese de os descontos de 100% nas multas, nos juros e nos demais acréscimos resultarem em um montante inferior ao limite máximo de redução do débito previsto no artigo 15, §5º, da Lei 17.843/2023 e no item 4.1.2, serão recompostos proporcionalmente os valores das multas, juros e demais acréscimos até que o saldo da transação alcance o montante de 30% do valor total do crédito.

4.2. O percentual de descontos nos honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais e os decorrentes do ato de inscrição em dívida ativa será de 100% (cem por cento), nos termos do artigo 15, §5º, da Lei nº 17.843/2023.

4.3. Após verificar e concordar com o cálculo do crédito final líquido consolidado, nos termos do item anterior, o contribuinte deverá proceder ao aceite do termo eletrônico de transação em parcela única ou em até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, dispensado o pagamento de entrada.

9. Não fosse o bastante, ainda se previu, para fins de amortização do crédito final líquido consolidado – ou seja, já após a concessão de desconto de até **70% (setenta por cento)** sobre o valor de cada dívida, desde que não ultrapassado o limite do principal –, as seguintes possibilidades:

4.5. Para fins de abatimento do crédito final líquido consolidado, são admitidas:

4.5.1. a utilização de créditos acumulados de ICMS, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

4.5.2. a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, com cessão homologada, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal de ICMS, da multa e juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor, observado o item 3.4 e o procedimento previsto no item 4.6.

10. Em suma, o que se vê é que até mesmo o Estado de São Paulo, de maneira exemplar – com benefícios similares, senão melhores do que aqueles atualmente disponibilizados pelo Governo Federal, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional –, entendeu a necessidade de legislar em prol de viabilizar a recuperação dos créditos de ICMS das

empresas em Recuperação Judicial registradas em seu território, ao passo em que, não havendo o Estado de Santa Catarina, até o momento, compreendido o tamanho da importância de que diligencie no mesmo sentido, inviável que se impeça a concessão da Recuperação Judicial às empresas catarinenses que não tenham sido capazes de regularizar seus débitos tributários estaduais.

11. Nesse norte, imprescindível salientar que o célebre acórdão proferido pela 3ª Turma do C. STJ nos autos do REsp nº 2053240-SP (2023/0029030-0), sob a relatoria do E. Min. Marco Aurélio Bellizze, foi enfático ao consignar que:

STJ

DJE 19/10/2023

RECURSO ESPECIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). [...] (Sem os mesmos grifos no original).

(REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

12. A jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça não destoa do entendimento sedimentado pelo C. STJ. Senão, veja-se dos trechos destacados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS ESTADUAIS.

IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS.

DEFENDIDA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS APENAS DOS DÉBITOS ESTADUAIS DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEI FISCAL ESTADUAL ESPECÍFICA PARA AS EMPRESAS EM REORGANIZAÇÃO. TESE ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/05 QUE, NO ÂMBITO DOS FISCOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, IMPRESCINDE DA EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PELO RESPECTIVO ENTE POLÍTICO. PRECEDENTES DESTA CORTE, CONFORME PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). ((REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

PECULIARIDADES DO CASO EM JULGAMENTO QUE AFASTAM A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PAUTADOS NA PREMISSE GERAL DO RECURSO ESPECIAL N. 2.053.240/SP RELATIVA AOS DÉBITOS EM ÂMBITO FEDERAL, COMO AUTORIZA A TEORIA CONSTITUCIONAL DO DISTINGUISHING RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022103-96.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 29-05-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÓRIO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA RECUPERAÇÃO, ALÉM DE NÃO RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL DEPOIS DE VENCIDO O "STAY PERIOD", INDEFERINDO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS - IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS.

ALEGADA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA APRESENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA SOBRE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS EM SEDE RECUPERACIONAL - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO CONSTITUI DIREITO DA EMPRESA CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E NÃO MERA FACULDADE DO FISCO, NÃO PODENDO O CONTRIBUINTE SER OBRIGADO A COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECUPERATÓRIO - PRECENTES (STJ E TJPR) - TESE ACATADA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL DISPENSADA - REFORMA DA DECISÃO, NO PONTO.

ASSEVERADA ESSENCIALIDADE DOS BENS APREENDIDOS E PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DESTES PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - INTENTO BALDADO - "STAY PERIOD" QUE JÁ HAVIA FINDADO QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO ATACADA - POSSIBILIDADE DE RETOMADA DE BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, POR NÃO MAIS SE ENCONTRAREM BLINDADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO CONSIDERADOS ESSENCIAIS DURANTE O

INTERREGNO DA BLINDAGEM - PRECEDENTES - ADOÇÃO DOS JUDICIOSOS TERMOS DO R. PARECER MINISTERIAL - "DECISUM" PRESERVADO NA HIPÓTESE.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA CASA BANCÁRIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO, EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO AGRAVADA - INSURGÊNCIA PREJUDICADA ANTE O JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5078237-80.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 18-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FISCAL DA EMPRESA RECUPERANDA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO FEITO, SINE DIE, SEM PREJUÍZO DA RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E DE EVENTUAIS PEDIDOS DE FALÊNCIA, ENQUANTO NÃO APRESENTADAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DA RECUPERANDA ALEGAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA DO JUÍZO A QUO, COMO CONDIÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA EM 28-9-2023, PROVOCA GRAVES CONSEQUÊNCIAS AO ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA POR SI VIVENCIADA TESE INACOLHIDA RECENTE MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA A FIM DE ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI N. 14.112/2020 E O ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOTADAMENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 2.053.240/SP, A RESPEITO DO TEMA. CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. [...] MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032545-58.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 31-10-2024 - grifei). [...]"

13. Portanto, até o presente momento o “Estado de Santa Catarina” ainda não legislou no sentido de disponibilizar aos seus contribuintes em Recuperação Judicial condições ao menos similares àquelas implementadas em âmbito federal pela Lei nº 14.112/2020 (que alterou a Lei nº 10.522/2002), motivo pelo qual resta justificado o fato de ainda não haver a Recuperanda peticionante equacionado integralmente seus débitos tributários perante referido Ente Fazendário.

14. Diante desse cenário, a recuperanda requer a Vossa Excelência que, ao menos por ora, seja dispensada da apresentação da certidão negativa de débitos estaduais, até que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina informe nos autos a publicação de alguma

Lei Estadual ou Edital de Transação que efetivamente atenda às necessidades das empresas em recuperação judicial, especialmente no que se refere à regularização de seus débitos.

III. Débitos de Natureza Federal

Requerida transação tributária

15. Quanto ao passivo federal, a recuperanda propôs Acordo de Transação Individual perante a D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na previsão do artigo 10-C, da Lei nº 10.522/02 c/c artigo 46, incisos I e II, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29/07/2022, conforme requerimento anexo (doc. 05).

16. Assim, considerando que a Proposta de Transação Individual encontra-se em trâmite perante a D. PGFN, requer-se a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para prestação de contas a este MM. Juízo quanto ao andamento das tratativas negociais nesse âmbito.

IV. Dos Pedidos:

Diante do exposto, requer a recuperanda:

- a) seja, por ora, dispensada a apresentação da certidão negativa de débitos estaduais, ao menos até que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina venha a noticiar nos autos a respeito da publicação de alguma Lei Estadual ou Edital de Transação que efetivamente atenda às necessidades das empresas em Recuperação Judicial, no que concerne à busca pela regularização de seus débitos.
- b) o deferimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja comprovado a adesão a transação, cujo a proposta de Transação Individual, encontra-se em trâmite perante a D. PGFN, sob o nº 20250292881.

Felipe Lollato

OAB 19.174/SC

Francisco Rangel Effting

OAB 15.232/SC

Lauana Ghiorzi Ribeiro

OAB 37.139/SC

Mayara J. Cadorim

OAB 47.039/SC

/ **Doc. 02**

/ Certidão Negativa de Débitos Municipais

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000



MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ESTADO SANTA CATARINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 99994/2025

Contribuinte

Nome/Razão: 1491512 - WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CNPJ/CPF: 09.519.231/0001-80

Endereço: RODOVIA BR 282 KM 19, 566

Complemento: GALPAO02 E 03

Bairro: ALTO ARIRIU

Cidade: Palhoça

CEP: 88.135-616

Estado: Santa Catarina

Finalidade

Certidão de Débito - Contribuinte

Certifico, para os devidos fins, que INEXISTEM DÉBITOS referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, em nome do contribuinte acima citado, até a presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente apuradas mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade na internet no endereço eletrônico do município, ou no setor tributário da Prefeitura Municipal.

Observação: Esta Certidão é válida somente para o contribuinte acima citado.

Válida por 30 dias a partir da data de emissão.

Palhoça - SC, 01 de julho de 2025

/ **Doc. 03**

/ Relatório de débitos Estaduais

/ Decisão de suspensão de cobrança de IPVA – Autos nº 5015446-03.2025.8.24.0045

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Data: 24/07/2025

Hora: 13:18:27

Impresso por:

O contribuinte WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, IE/CNPJ/CPF: 09.519.231/0001-80, apresenta pendências nos Sistemas Informatizados da Secretaria de Estado da Fazenda, nesta data.

Procure o órgão regional a que se referem os débitos para regularização.

Pendências Encontradas:

Origem	Identificação	Descrição
Detran.Net	09519231000180	Débito IPVA - Placa: MHL1102, Renavam: 917237021, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2021, Dt.Vcto: 28/02/2021, Vlr Atualizado: 1566,81
Detran.Net	09519231000180	Débito IPVA - Placa: MHL1102, Renavam: 917237021, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2022, Dt.Vcto: 28/02/2022, Vlr Atualizado: 1940,09
Detran.Net	09519231000180	Débito IPVA - Placa: MHL1102, Renavam: 917237021, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2023, Dt.Vcto: 28/02/2023, Vlr Atualizado: 2092,11
Detran.Net	09519231000180	Débito IPVA - Placa: MHL1102, Renavam: 917237021, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2024, Dt.Vcto: 29/02/2024, Vlr Atualizado: 1802,75
Detran.Net	09519231000180	Débito IPVA - Placa: MHL1102, Renavam: 917237021, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2025, Dt.Vcto: 28/02/2025, Vlr Atualizado: 1499
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 14007676336; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 15000283795; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 15000283876; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 15000285658; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 15000285739; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 15000286891; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 15000286972; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 15002391242; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 15002391323; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 16000791535; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 16000791616; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 16000864788; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 16000865911; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 17000881621; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 17000881702; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 17001013127; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 17001013208; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 18000966471; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 18000969810; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 18001081309; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 18001081490; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 19000485986; Imposto: 300 - IPVA
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 19002395127; Imposto: 300 - IPVA
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 19040584829; Imposto: 300 - IPVA
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 19044646934; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 19044647078; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 200001500158; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 200001500239; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 210000187518; Imposto: 300 - IPVA
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 210000189138; Imposto: 300 - IPVA
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 210004846630; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 210006754775; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 220004444652; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 230039099550; Imposto: 121 - ICMS
SAT	255602510	DÉBITO Período: 01/2024 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 240501202872
SAT	255602510	DÉBITO Período: 02/2024 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 240502595584
SAT	255602510	DÉBITO Período: 03/2024 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 240503661467
SAT	255602510	DÉBITO Período: 05/2024 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 240505986614
SAT	255602510	DÉBITO Período: 10/2024 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 240511616580

SAT	255602510	DÉBITO Período: 11/2024 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 240512708462
SAT	255602510	DÉBITO Período: 12/2024 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 250500617677
SAT	255602510	DÉBITO Período: 01/2025 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 250501364276
SAT	255602510	DÉBITO Período: 02/2025 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 250502781857
SAT	255602510	DÉBITO Período: 03/2025 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 250504424695
SAT	255602510	DÉBITO Período: 05/2025 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 250506483117
SAT	255602510	DÉBITO Período: 06/2025 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 250507656961
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 220000198886; Imposto: 121 - ICMS Parcelamento nro. 221100091917 EM DIA.
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 240015322329; Imposto: 121 - ICMS Parcelamento nro. 251100296995 EM DIA.
SAT	255602510	Inscrito Dívida Ativa nro. 240015354360; Imposto: 121 - ICMS Parcelamento nro. 251100296995 EM DIA.
SAT	255602510	Período: 10/2020 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 210502349190 Parcelamento nro. 211100268690 EM DIA.
SAT	255602510	Período: 11/2020 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 210502351527 Parcelamento nro. 211100268690 EM DIA.
SAT	255602510	Período: 12/2020 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 210502351705 Parcelamento nro. 211100268690 EM DIA.
SAT	255602510	Período: 02/2021 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 210507274067 Parcelamento nro. 221100091836 EM DIA.
SAT	255602510	Período: 03/2021 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 220502288636 Parcelamento nro. 221100091836 EM DIA.
SAT	255602510	Período: 04/2021 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 210503123722 Parcelamento nro. 221100091836 EM DIA.
SAT	255602510	Período: 01/2023 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 230502362159 Parcelamento nro. 241100452540 EM DIA.
SAT	255602510	Período: 02/2023 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 230502362353 Parcelamento nro. 241100452540 EM DIA.
SAT	255602510	Período: 03/2023 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 230508537813 Parcelamento nro. 241100452540 EM DIA.
SAT	255602510	Período: 04/2023 - ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO - 230503977920 Parcelamento nro. 241100452540 EM DIA.

Para fins de regularidade, são considerados em conjunto a empresa controladora e a empresa subsidiária, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei das Sociedades por Ações.

Para maiores esclarecimentos e regularização, procure o órgão regional a que se referem as pendências conforme indicado:

DETRAN/SC - acesse http://www.detransc.gov.br/ para listar os débitos.
SEF/SC, para informações, contate o seu contabilista (se possuir inscrição estadual) ou as Gerências Regionais da Secretaria da Fazenda

Imprimir



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da
Comarca de Palhoça

Rua Hilza Terezinha Pagani, 409 - Bairro: Pagani - CEP: 88132-256 - Fone: (48)3287--5602 - Email:
palhoca.fazenda@tjsc.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5015446-03.2025.8.24.0045/SC

REQUERENTE: WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

A fumaça do bom direito está presente. Não estando a autora na posse do veículo, em princípio, some a obrigação de pagar o IPVA.

O perigo de demora é evidente. Se a dívida persistir, há risco da autora perder os benefícios gerados pelo regime de recuperação judicial.

Com essas considerações, DEFIRO a liminar.

ORDENO a IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de todos os créditos tributários de IPVA e taxas correlatas incidentes sobre o veículo VW/24.250 CLC 6X2, Placa MHL-1102, a partir do exercício de 2021 e subsequentes.

Também ORDENO que o Estado expeça em favor da Requerente a competente CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPD-EN), nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ficando impedido de levar em conta, para tanto, os débitos de IPVA referidos no parágrafo anterior.

EXPEÇA-SE ofício à Secretaria de Estado da Fazenda e ao DETRAN/SC, comunicando-os da decisão liminar para que procedam à imediata suspensão da cobrança em seus respectivos sistemas.

I-se o autor para emendar a inicial em 15 dias.

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ AUGUSTO MESSIAS FONSECA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079736686v2** e do código CRC **9eee89ca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO MESSIAS FONSECA

Data e Hora: 17/07/2025, às 18:36:02

5015446-03.2025.8.24.0045

310079736686.V2

SAT - Sistema de Administração Tributária: Impresso por 06533421956 no servidor NPEO

Dados do Contribuinte

Contribuinte

255602510

WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDIC

Data do pagamento:

25/07/2025



Data limite de vencimento:

31/10/2025



Calcular Débitos

EXIBINDO DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS ATÉ A DATA DE 31/10/2025 CALCULADOS PARA A DATA DE PAGAMENTO 25/07/2025. CASO QUEIRA EXIBIR DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS EM DATA POSTERIOR A 31/10/2025 ALTERE O CAMPO "DATA LIMITE DE VENCIMENTO" PARA O DESEJADO E CLIQUE NOVAMENTE EM CALCULAR DÉBITOS.

Não é permitido também a emissão conjunta de DARE's relativos a débitos de Fundo Social e SEITEC. Favor emitir um DARE separado somente para Fundo Social, um somente para SEITEC, e outro separado para o restante das contas.

X	Imposto	Conta		Período	Data Limite	Número Documento	Saldo
☐	121 ICMS	1	ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO	01/2024	14/02/2024	240501202872	145.546,62
☐	121 ICMS	1	ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO	02/2024	11/03/2024	240502595584	123.985,27
☐	121 ICMS	1	ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO	03/2024	10/04/2024	240503661467	167.423,87
☐	121 ICMS	1	ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO	05/2024	10/06/2024	240505986614	141.096,74
☐	121 ICMS	1	ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO	10/2024	11/11/2024	240511616580	68.134,48
☐	121 ICMS	1	ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO	11/2024	10/12/2024	240512708462	130.883,77
☐	121 ICMS	1	ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO	12/2024	10/01/2025	250500617677	249.028,67
☐	121 ICMS	1	ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO	01/2025	10/02/2025	250501364276	99.166,89
☐	121 ICMS	1	ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO	02/2025	10/03/2025	250502781857	101.188,24
☐	121 ICMS	1	ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO	03/2025	10/04/2025	250504424695	80.669,17
☐	121 ICMS	1	ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO	05/2025	10/06/2025	250506483117	173.547,75
☐	121 ICMS	1	ICMS NORMAL - DECLARAÇÃO	06/2025	10/07/2025	250507656961	61.737,52
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	07/2025	28/07/2025	221100091917	12.538,04
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	07/2025	31/07/2025	211100268690	10.312,95
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	07/2025	30/07/2025	241100452540	5.427,81
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	08/2025	31/08/2025	211100268690	10.312,95
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	08/2025	25/08/2025	221100091836	12.469,91
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	08/2025	28/08/2025	221100091917	12.538,04
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	08/2025	31/08/2025	251100296995	18.566,21
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	08/2025	30/08/2025	241100452540	5.427,81
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	09/2025	30/09/2025	251100296995	18.566,21
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	09/2025	30/09/2025	241100452540	5.427,81
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	09/2025	28/09/2025	221100091917	12.538,04
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	09/2025	25/09/2025	221100091836	12.469,91
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	09/2025	30/09/2025	211100268690	10.312,95
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	10/2025	28/10/2025	221100091917	12.538,04
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	10/2025	25/10/2025	221100091836	12.469,91
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	10/2025	30/10/2025	241100452540	5.427,81

☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	10/2025	31/10/2025	251100296995	18.566,21
☐	121 ICMS	9	PARCELAMENTO	10/2025	31/10/2025	211100268690	10.312,95
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	08/2014	13/08/2014	14007676336	1.540.800,95
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	02/2015	24/02/2015	15000285658	426.931,88
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	02/2015	24/02/2015	15000283876	487.144,42
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	02/2015	24/02/2015	15000286972	319.778,39
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	02/2015	24/02/2015	15000286891	42.290,49
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	02/2015	24/02/2015	15000283795	3.109.003,02
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	02/2015	24/02/2015	15000285739	33.692,91
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	05/2015	21/05/2015	15002391242	1.094.732,04
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	05/2015	21/05/2015	15002391323	106.478,42
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2016	11/04/2016	16000865911	447.999,27
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2016	07/04/2016	16000791535	893.594,66
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2016	07/04/2016	16000791616	97.516,42
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2016	11/04/2016	16000864788	27.622,89
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2017	10/04/2017	17001013208	49.734,71
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2017	10/04/2017	17001013127	535.139,86
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2017	04/04/2017	17000881621	499.884,15
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2017	04/04/2017	17000881702	27.993,35
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2018	03/04/2018	18000969810	94.544,33
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2018	06/04/2018	18001081309	7.413,97
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2018	06/04/2018	18001081490	117.547,76
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2018	03/04/2018	18000966471	1.087.730,70
☐	300 IPVA	13	DIVIDA ATIVA	04/2019	02/04/2019	19000485986	1.502,54
☐	300 IPVA	13	DIVIDA ATIVA	05/2019	21/05/2019	19040584829	1.784,72
☐	300 IPVA	13	DIVIDA ATIVA	05/2019	06/05/2019	19002395127	1.162,61
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	07/2019	12/07/2019	19044647078	51.823,38
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	07/2019	12/07/2019	19044646934	1.746.019,18
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2020	08/04/2020	200001500239	11.887,51
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	04/2020	08/04/2020	200001500158	2.453.196,42
☐	300 IPVA	13	DIVIDA ATIVA	02/2021	02/02/2021	210000189138	3.265,12
☐	300 IPVA	13	DIVIDA ATIVA	02/2021	02/02/2021	210000187518	644,47
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	07/2021	05/07/2021	210004846630	776.789,36
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	09/2021	24/09/2021	210006754775	382.919,60
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	12/2022	26/12/2022	220004444652	345.251,75
☐	121 ICMS	13	DIVIDA ATIVA	11/2023	28/11/2023	230039099550	465.535,39
Total							19.037.989,19

[Selecionar Todas](#) - [Deselecionar Todas](#) - [Inverter Seleção](#)

Valor Total Selecionado: R\$ 0,00

Total de Itens Selecionados: 0 de 64

[Gerar DARE](#)

Fechar

/ **Doc. 04**

/ Edital PGE/SP nº 03/2024

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 21 de outubro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Negócios Públicos

Edital PGE 3/2024 - Transação

TRANSAÇÃO POR ADESÃO À PROPOSTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DÉBITOS DE ICMS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DAS EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU FALÊNCIA

(ARTIGO 15, § 5º, DA LEI Nº 17.843, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023)

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, no artigo 10 da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023 e no Ato Declaratório nº 53, de 29 de dezembro de 2023, publicado em 2 de janeiro de 2024, no artigo 99, VI, da Constituição Estadual, no artigo 3º, V, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, nos artigos 2º, I, 13, III, 14 e 15, §5º da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, e nos artigos 39 a 42 da Resolução PGE nº 6, de 6 de fevereiro de 2024, torna público o presente edital de transação por adesão para débitos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS inscritos em dívida ativa das empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

1. DO OBJETO

1.1. Transação de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo e devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, nos termos do artigo 15, §5º da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023.

1.2. Poderão ser incluídos na transação todos os débitos inscritos em nome ou sob responsabilidade das empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, observando-se que:

1.2.1. a seleção dos débitos a serem transacionados é de livre escolha do devedor, desde que versem sobre o objeto previsto no subitem 1.1;

1.2.2. caso o débito a ser transacionado seja objeto de cobrança judicial, a adesão englobará todas as certidões de dívida ativa de uma mesma execução fiscal, de forma automática e indissociável;

1.2.3. A Certidão de Dívida Ativa - CDA inscrita deve ser transacionada em sua integralidade, não podendo ser desmembrada;

1.2.4. recomenda-se que cada um dos pedidos de transação por adesão contemple, no máximo, 50 (cinquenta) certidões de dívida ativa, ressalvada a hipótese do item 1.2.2.

2. VEDAÇÕES

2.1. Não poderão ser incluídos na presente modalidade de transação por adesão à proposta da Procuradoria Geral do Estado:

2.1.1. os débitos que versem sobre objeto diferente do previsto no subitem 1.1.;

2.1.2. os débitos relativos ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, considerando o disposto no artigo 1º, §5º, “2”, da Lei nº 16.006, de 24 de novembro de 2015;

2.1.3. os débitos que estiverem integralmente garantidos por depósito, seguro garantia ou fiança bancária em ação antiexacional ou embargos à execução com decisão transitada em julgado;

2.1.4. os débitos de contribuintes com transação rescindida nos últimos 2 (dois) anos, contados até a data da adesão eletrônica;

2.1.5. os débitos de devedores cujo encerramento da recuperação judicial haja sido decretado, por sentença transitada em julgado, nos termos do art. 63 da Lei federal nº 11.101/2005.

3. DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO PARA ADESÃO

3.1. O contribuinte deverá realizar a adesão à proposta da Procuradoria Geral do Estado, por meio eletrônico, de 21 de outubro de 2024 até às 23h59 do dia 31 de janeiro de 2025.

3.2. A adesão eletrônica será realizada na página “www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao”, utilizando preferencialmente o login e a senha do Posto Fiscal Eletrônico - PFE.

3.2.1. Caso não disponha do acesso ao PFE, o contribuinte poderá realizar o login na modalidade “acesso sem senha” com posterior autenticação.

3.3. Na etapa de adesão, o devedor deverá informar os seguintes dados no sistema eletrônico:

3.3.1. dados cadastrais atualizados do devedor e de seu representante;

3.3.2. dados sobre a recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência;

3.3.3. débitos a serem incluídos na transação, observando-se o disposto nos itens 1 e 2;

3.3.4. números das execuções fiscais ou de outras ações, individuais ou coletivas, exceções, embargos, defesas ou impugnações relativas aos débitos a serem transacionados, se houver;

3.3.5. existência de depósitos judiciais ou de outras garantias em ações judiciais que discutem os débitos a serem transacionados, se houver;

3.3.6. saldo dos valores depositados, indisponibilizados ou penhorados judicialmente na data do aceite do termo de transação, se houver;

3.3.7. valor dos créditos acumulados de ICMS, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação nos termos do subitem 4.5.1., se houver;

3.3.8. valor dos créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação nos termos do subitem 4.5.2., se houver.

3.4. Exclusivamente na hipótese de oferta de créditos em precatórios prevista no subitem 4.5.2, o contribuinte deverá, antes da adesão, realizar o pedido de habilitação do requisitório no Portal de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado e observar o procedimento previsto no item 4.6.

3.5. O aceite ao termo eletrônico nos moldes previstos neste edital e disponível no site www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao representa plena concordância do devedor com os termos e condições da transação.

3.6. Caso os débitos não apareçam disponíveis no sistema eletrônico para adesão, o devedor deverá utilizar o “Requerimento - SEI - Peticionamento Externo”, disponível da página “www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao”, anexando os documentos que comprovem o atendimento das condições estabelecidas no presente edital.

3.7. A adesão à transação constituirá livre manifestação de vontade do devedor e considerar-se-á celebrado o ajuste com o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

3.7.1. aceite do termo eletrônico, nos termos do subitem 3.5.; e

3.7.2. pagamento da parcela única ou da primeira parcela no prazo de seu vencimento.

3.8. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, ensejam a não celebração do acordo de transação, não se operando nenhum efeito jurídico, ressalvado o previsto no item 3.10.

3.9. A celebração da transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ela abrangidos, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

3.10. A adesão eletrônica à transação prevista neste edital, ainda que não se efetive a celebração do acordo, acarretará o automático rompimento dos parcelamentos ordinários, especiais e de transação que estejam em andamento sobre os mesmos débitos inscritos em dívida ativa, de modo a impedir a acumulação das reduções e permitir o cálculo do crédito final líquido consolidado, nos termos do item 4.1.

3.10.1. No caso de Programa Especial de Parcelamento - PEP e de Programa de Parcelamento Incentivado - PPI em que tenham sido parcelados concomitantemente débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, a celebração de transação será possível apenas em relação aos débitos inscritos e implicará rompimento do parcelamento especial quanto aos débitos não inscritos, em relação aos quais não será possível transacionar.

3.10.2. A migração dos saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados ocorrerá sem a possibilidade de repetição de valores previamente recolhidos.

4. DA COMPOSIÇÃO DO VALOR, DOS DESCONTOS, DO PLANO DE PAGAMENTO E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

4.1. O valor a ser transacionado será disponibilizado ao contribuinte pela Procuradoria Geral do Estado na página da transação (www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao), após o ingresso com login e senha de que trata o item 3.2. ou ingresso com login na modalidade “acesso sem senha” de que trata o item 3.2.1.

4.1.1. O valor a ser transacionado, doravante denominado crédito final líquido consolidado, será apurado pela aplicação do desconto de 100% (cem por cento) dos juros, multas e demais acréscimos;

4.1.2. A aplicação do desconto tem como limite o montante de 70% do valor total dos créditos e não poderá reduzir o montante principal, assim compreendido o seu valor originário, nos termos do artigo 15, §3º, “1” e §4º da Lei nº 17.843/2023;

4.1.3. Na hipótese de os descontos de 100% nas multas, nos juros e nos demais acréscimos resultarem em um montante inferior ao limite máximo de redução do débito previsto no artigo 15, §5º, da Lei 17.843/2023 e no item 4.1.2, serão recompostos proporcionalmente os valores das multas, juros e demais acréscimos até que o saldo da transação alcance o montante de 30% do valor total do crédito.

4.2. O percentual de descontos nos honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais e os decorrentes do ato de inscrição em dívida ativa será de 100% (cem por cento), nos termos do artigo 15, §5º, da Lei nº 17.843/2023.

4.3. Após verificar e concordar com o cálculo do crédito final líquido consolidado, nos termos do item anterior, o contribuinte deverá proceder ao aceite do termo eletrônico de transação em parcela única ou em até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, dispensado o pagamento de entrada.

4.4. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 10 (dez) do mês subsequente, se o aceite do termo eletrônico ocorrer até o dia 15 de cada mês, e no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, se o aceite do termo eletrônico se der após o dia 15 (quinze) de cada mês, observando-se o seguinte:

4.4.1. o vencimento das parcelas remanescentes ocorrerá no último dia útil de cada mês;

4.4.2. o pagamento antecipado de parcelas vincendas será imputado, obrigatoriamente, nas últimas parcelas do ajuste;

4.4.3. às parcelas serão acrescidos juros não capitalizáveis, correspondentes:

a) à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao deferimento da transação para quitação parcelada até o mês anterior ao recolhimento da parcela;

b) a 1% (um por cento), relativamente ao mês em que ocorrer o recolhimento da parcela;

4.4.4. o valor da parcela mensal será de, no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais);

4.4.5. não serão considerados, para fins de pagamento das parcelas, valores recolhidos por guias não emitidas na página da transação (www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao);

4.4.6. A Procuradoria Geral do Estado não se responsabilizará por não pagamento de parcela, por causa que não lhe seja atribuída.

4.5. Para fins de abatimento do crédito final líquido consolidado, são admitidas:

4.5.1. a utilização de créditos acumulados de ICMS, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

4.5.2. a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, com cessão homologada, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal de ICMS, da multa e juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor, observado o item 3.4 e o procedimento previsto no item 4.6.

4.6. A utilização de créditos em precatórios pressupõe, antes da adesão eletrônica, o requerimento e a habilitação do requisitório no Portal de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado, na página

www.portal.pge.sp.gov.br/precatorios, com observância dos procedimentos e requisitos previstos na Resolução PGE nº 15, de 17 de junho de 2024.

4.6.1. Após o requerimento e dentro do prazo previsto no item 3.1, o contribuinte deverá comunicar a pretensão de utilizar créditos em precatórios à Procuradoria da Dívida Ativa.

4.6.2. A comunicação referida no item 4.6.1 deverá ser feita mediante o “Requerimento - SEI - Peticionamento Externo”, disponível na página “www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao”, com a utilização do modelo “Comunicação de pretensão de utilização de créditos em precatórios”, listando-se a relação dos créditos em precatórios que se pretende utilizar.

4.6.3. Após a decisão da Assessoria de Precatórios, publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos da Resolução PGE nº 15, de 17 de junho de 2024, o contribuinte será notificado pela Procuradoria da Dívida Ativa por e-mail, que será encaminhado para o endereço eletrônico informado na comunicação de que trata o item 4.6.2., para realizar a adesão eletrônica da transação.

4.7. Para fins de abatimento do crédito final líquido consolidado, é obrigatória a utilização de valores em dinheiro depositados, bloqueados, indisponibilizados ou penhorados judicialmente.

4.8. Caso constatado erro nos valores ofertados a título de depósito judicial e ou de crédito acumulado de ICMS, o devedor será notificado para os fins do artigo 10, §2º, da Lei nº 17.843/2023.

4.9. O recolhimento, integral ou parcial, efetuado não importa em presunção de correção dos cálculos realizados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

5. DAS OBRIGAÇÕES

5.1. A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a:

5.1.1. obedecer às disposições legais, regulamentares e do presente edital;

5.1.2. fornecer informações sobre bens, direitos, valores, transações e operações que lhe sejam solicitadas pela Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento da sua situação econômica ou de outras hipóteses, especialmente as que autorizam a rescisão da transação;

5.1.3. não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem e a destinação de bens, direitos e valores ou ainda ocultar ou falsear a real identidade dos beneficiários de seus atos;

5.1.4. não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos valores objeto da presente transação;

5.1.5. não omitir informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

5.1.6. renunciar a quaisquer direitos que fundamentam impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, por meio de requerimento de desistência dos processos dirigido à autoridade competente, nos termos da legislação de regência;

5.1.7. renunciar a quaisquer direitos que fundamentam ações judiciais, individuais ou coletivas, e/ou recursos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, por meio de requerimento dirigido ao juízo da causa, nos termos do artigo 487, III, “c”, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

5.1.8. não ingressar com ações judiciais, individuais ou coletivas, que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, uma vez que o aceite implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

5.1.9 arcar com os honorários de seus patronos fixados por decisões judiciais proferidas nas execuções, nas ações antiexacionais e nos embargos à execução cujos débitos foram incluídos na transação, haja vista o disposto no artigo 90, caput, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

5.1.10. arcar com os honorários fixados a favor da Fazenda do Estado de São Paulo por decisões judiciais proferidas nas ações antiexacionais e nos embargos à execução cujos débitos foram incluídos na transação, haja vista o disposto no artigo 90, caput, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

5.1.11. arcar com o pagamento das custas e emolumentos do cartório, como condição à baixa do protesto;

5.1.12. concordar com o pagamento das custas e despesas processuais incidentes ou devidas nos processos cujos débitos foram incluídos na transação;

5.1.13. concordar com o levantamento pela Procuradoria Geral do Estado de todos os depósitos judiciais existentes nas ações cujos débitos a serem transacionados são discutidos, para providências dispostas no subitem 3.3.5.;

5.1.14. concordar com a manutenção das garantias já constituídas nos autos judiciais, ainda que dispensada a apresentação de novas garantias para fins de adesão à presente transação por edital;

5.1.15. solicitar a transferência de garantias já constituídas em ação antiexacional ou cautelar para a respectiva execução fiscal;

5.1.16. responsabilizar-se pelo correto enquadramento de seus débitos nas hipóteses previstas no item 1.2. deste edital;

5.1.17. concordar com o valor do crédito em precatórios informado pela Assessoria de Precatório e registrado no Sistema da Dívida Ativa.

5.2. Após a celebração da transação, o devedor poderá ser notificado para comprovar o cumprimento das obrigações previstas neste edital e no termo de adesão, sob pena de rompimento do ajuste.

6. DOS EFEITOS

6.1. O simples aceite ao termo de transação previsto no subitem 3.7.1, por si só e sem o pagamento da primeira parcela, não suspende a exigibilidade dos débitos por eles abrangidos nem o andamento de eventuais execuções fiscais.

6.2. Em caso de efetiva celebração da transação, nos termos do subitem 3.7.:

6.2.1. as execuções fiscais ficarão suspensas conforme o artigo 151, VI, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1986 (Código Tributário Nacional);

6.2.2. os processos judiciais cujos débitos foram incluídos na transação permanecerão suspensos até a decisão que o extinguir com resolução de mérito, nos termos artigo 487, III, alínea "c", da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), homologando a renúncia a ser formulada pelo devedor;

6.2.3. somente serão liberados os bens penhorados ou indisponibilizados nas execuções fiscais, medidas cautelares e incidentes de desconsideração de personalidade jurídica – IDPJs propostos contra o devedor quando houver a quitação do valor transacionado, ressalvada a possibilidade de liberação proporcional ao valor adimplido, a juízo de conveniência e oportunidade da Procuradoria Geral do Estado.

6.3. A celebração da transação não implica novação dos débitos por ela abrangidos.

6.4. Finalizada a adesão ao programa, não será possível qualquer alteração nos termos do acordo de liquidação dos débitos.

6.5. O crédito tributário transacionado extingue-se com o pagamento da parcela única ou da totalidade das parcelas e o cumprimento de todas as condições do acordo.

6.6. A extinção do crédito tributário transacionado fica condicionada:

6.6.1. na hipótese de oferecimento de depósitos ou bloqueios judiciais, ao levantamento e imputação dos valores;

6.6.2. na hipótese de oferecimento de créditos acumulados de ICMS, ao deferimento de sua utilização pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos da Resolução Conjunta SFP/PGE nº 02/2024;

6.6.3 na hipótese de oferecimento de precatórios, à homologação do acordo de compensação pelo órgão competente do Poder Judiciário.

7. DA RESCISÃO

7.1. A transação celebrada nos termos deste edital será rescindida nas seguintes hipóteses:

7.1.1. descumprimento das disposições legais, regulamentares e das condições, cláusulas e/ou compromissos previstos neste edital ou no termo de transação;

7.1.2. atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento da segunda parcela ou das subsequentes;

7.1.3. constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que anterior à celebração do ajuste;

7.1.4. prática de conduta criminoso na sua formação;

7.1.5. ocorrência de dolo, fraude, simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto da presente transação;

7.1.6. constatação de que os débitos não se enquadram nas hipóteses previstas no presente edital;

7.1.7. subsistência de ações judiciais, individuais ou coletivas, e/ou recursos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, mesmo a despeito do pagamento integral do crédito final líquido consolidado;

7.1.8. ingresso de ações judiciais, individuais ou coletivas, que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação ou o acordo em si, mesmo a despeito do pagamento integral do crédito final líquido consolidado;

7.1.9. descumprimento das Resoluções Conjuntas SFP/PGE e das Resoluções PGE sobre utilização de créditos acumulados de ICMS e de créditos em precatórios, conforme o caso, sem a regularização com o pagamento à vista dos valores devidos;

7.1.10. fornecimento de informações incorretas acerca de depósito judicial ofertado à transação.

7.2. Caso o contribuinte ofereça créditos acumulados de ICMS ou depósitos de que não seja detentor, a rescisão será precedida de notificação para, querendo, optar pelo pagamento à vista, por DARE emitido pela Procuradoria Geral do Estado, do valor atualizado do crédito ou do depósito oferecido.

7.3. Caso o contribuinte deixe de ofertar, no momento da adesão, depósitos judiciais existentes, esses valores serão levantados e alocados como antecipação de parcelas, nos termos do item 4.4.2.

7.4. A rescisão implicará a perda dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança dos débitos na sua integralidade, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, neste edital ou no termo de transação.

7.5. O devedor será notificado da rescisão da transação. exclusivamente por meio eletrônico, pelo endereço informado pelo contribuinte no termo de adesão.

7.5.1. O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, quando sanável e proveniente de erro escusável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período;

7.5.2. São considerados vícios sanáveis os que não acarretarem prejuízos ao interesse público e ao interesse da Administração, não se enquadrando o inadimplemento de parcela.

7.6. A impugnação deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

7.6.1. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio eletrônico.

7.7. Compete à Procuradoria da Dívida Ativa a análise da impugnação apresentada contra a rescisão da transação.

7.8. O interessado será notificado da decisão, por meio eletrônico, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.

7.8.1. O recurso administrativo deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação;

7.8.2. Caso a Procuradoria da Dívida Ativa não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por igual período;

7.8.3. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

7.9. A transação rescindida impossibilita a formalização de nova transação pelo contribuinte pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, ainda que o novo pedido verse sobre outros débitos.

7.10. A rescisão da transação autoriza o pedido de convolação da recuperação judicial em falência pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 73, V, da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A esta modalidade de transação por adesão à proposta da Procuradoria Geral do Estado aplicam-se, integralmente, as disposições da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023 e da Resolução PGE nº 6/2024, na parte em que regulamenta a transação na cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, bem como a Resolução Conjunta PGE/SFP nº 1/2024 e a Resolução PGE nº 15/2024, que tratam da utilização de créditos em precatórios, e a Resolução Conjunta PGE/SFP nº 2/2024, que trata da utilização de créditos acumulados de ICMS.

8.2. Aplicam-se subsidiariamente as Resoluções Conjuntas SFP/PGE nº 3/2019 e nº 2/2021, que versam sobre parcelamento ordinário de débitos de ICMS.

8.3. Este edital entrará em vigor na data da sua publicação.

/ **Doc. 05**

/ Protocolo de requerimento de Transação Tributária

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000



Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN

25/07/2025
16:58

Número do Requerimento: 20250292881 (Protocolo: 02116092025)
Unidade da PGFN de análise: SANTA CATARINA
Data de Registro: 25/07/2025
Serviço: Acordo de Transação Individual - Grande Devedor, RecJud/Falência
CPF/CNPJ do Requerente: 09.519.231/0001-80
Nome do Requerente: WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Inscrição(ões): 48.077.085-9 -
44.899.045-8 -
48.077.084-0 -

91 7 16 001279-36 - 10983 402435/2013-55
91 7 15 003066-77 - 10983 506052/2015-17
91 6 24 044255-99 - 10340 720298/2024-56
91 6 24 018990-00 - 10136 326742/2024-66
91 6 24 007459-20 - 10136 125115/2024-18
91 6 21 011562-22 - 10136 186210/2021-37
91 6 20 026315-77 - 10136 619649/2020-79
91 6 20 009571-81 - 10136 220597/2020-87
91 6 19 034877-53 - 10136 830947/2019-84
91 6 19 027142-09 - 10136 737398/2019-70
91 6 19 014702-84 - 10136 356705/2019-15
91 6 17 020060-81 - 10983 512706/2017-11
91 6 17 000249-02 - 11516 720123/2017-23
91 6 17 000248-21 - 11516 720123/2017-23
91 6 16 028065-07 - 10983 512725/2016-59
91 6 16 027894-91 - 10983 510425/2016-35
91 6 16 027893-00 - 10983 510422/2016-00
91 6 16 005454-47 - 10983 402435/2013-55
91 6 15 010891-92 - 10983 506057/2015-40
91 6 15 010890-01 - 10983 506053/2015-61
91 6 15 010613-44 - 10983 503148/2015-23
91 6 15 010612-63 - 10983 503145/2015-90
91 6 15 010611-82 - 10983 503144/2015-45
91 5 22 004792-35 - 14152 062945/2021-29
91 5 22 004769-96 - 14152 062946/2021-73
91 5 22 004699-49 - 14152 062948/2021-62
91 5 22 004688-96 - 14152 062944/2021-84
91 5 18 000211-85 - 46220 005935/2016-64
91 5 18 000210-02 - 46220 005933/2016-75
91 5 18 000209-60 - 46220 005932/2016-21
91 5 18 000208-80 - 46220 005930/2016-31
91 5 18 000207-07 - 46220 005927/2016-18
91 5 18 000206-18 - 46220 005891/2016-72
91 5 17 003173-50 - 46220 005890/2016-28
91 5 17 003172-79 - 46220 005889/2016-01
91 5 17 003171-98 - 46220 005888/2016-59
91 5 17 003170-07 - 46220 005887/2016-12
91 5 17 002567-09 - 46220 001379/2015-76
91 5 17 002566-28 - 46220 001375/2015-98
91 5 17 002565-47 - 46220 001370/2015-65
91 5 17 000696-07 - 46220 005931/2016-86
91 5 17 000695-18 - 46220 005929/2016-15
91 5 16 000912-52 - 46220 001378/2015-21
91 5 16 000911-71 - 46220 001377/2015-87
91 5 16 000910-90 - 46220 001376/2015-32
91 5 15 002784-82 - 46220 001108/2015-11
91 5 15 002775-91 - 46220 000699/2015-17
91 5 15 002774-00 - 46220 000698/2015-64
91 4 24 130981-34 - 14966 336857/2024-47
91 4 24 130980-53 - 14966 336857/2024-47
91 4 24 130979-10 - 14966 336857/2024-47
91 4 24 130978-39 - 14966 336857/2024-47
91 4 24 130977-58 - 14966 336857/2024-47
91 4 24 130976-77 - 14966 336857/2024-47
91 4 24 130975-96 - 14966 336857/2024-47
91 4 24 056853-01 - 14966 109320/2024-14
91 4 24 056852-12 - 14966 109320/2024-14
91 4 24 056851-31 - 14966 109320/2024-14
91 4 24 056850-50 - 14966 109320/2024-14
91 4 24 056849-17 - 14966 109320/2024-14
91 4 24 056848-36 - 14966 109320/2024-14
91 4 24 056847-55 - 14966 109320/2024-14
91 4 21 105867-79 - 14966 102664/2021-41
91 4 21 105866-98 - 14966 102664/2021-41

91 4 21 105865-07 - 14966 102664/2021-41
91 4 21 105864-26 - 14966 102664/2021-41
91 4 21 105863-45 - 14966 102664/2021-41
91 4 21 105862-64 - 14966 102664/2021-41
91 4 21 105861-83 - 14966 102664/2021-41
91 4 21 098067-01 - 14966 069126/2021-38
91 4 21 098066-12 - 14966 069126/2021-38
91 4 21 098065-31 - 14966 069126/2021-38
91 4 21 098064-50 - 14966 069126/2021-38
91 4 21 098063-70 - 14966 069126/2021-38
91 4 21 098062-99 - 14966 069126/2021-38
91 4 21 098061-08 - 14966 069126/2021-38
91 4 21 068185-04 - 14966 062220/2021-66
91 4 21 068184-23 - 14966 062220/2021-66
91 4 21 068183-42 - 14966 062220/2021-66
91 4 21 068182-61 - 14966 062220/2021-66
91 4 21 068181-80 - 14966 062220/2021-66
91 4 21 068180-08 - 14966 062220/2021-66
91 4 21 068179-66 - 14966 062220/2021-66
91 4 21 055683-50 - 14966 053223/2021-17
91 4 21 055682-70 - 14966 053223/2021-17
91 4 21 055681-99 - 14966 053223/2021-17
91 4 21 055680-08 - 14966 053223/2021-17
91 4 21 055679-74 - 14966 053223/2021-17
91 4 21 055678-93 - 14966 053223/2021-17
91 4 21 055677-02 - 14966 053223/2021-17
91 4 21 034179-08 - 14966 040282/2021-17
91 4 21 034178-27 - 14966 040281/2021-72
91 4 21 034177-46 - 14966 040281/2021-72
91 4 21 034176-65 - 14966 040281/2021-72
91 4 21 034175-84 - 14966 040281/2021-72
91 4 21 034174-01 - 14966 040281/2021-72
44.899.044-0 -
43.698.310-9 -
43.698.309-5 -
19.969.965-8 -
19.969.964-0 -
19.588.812-0 -
19.588.811-1 -
17.507.774-6 -
17.507.773-8 -
16.146.371-1 -
16.146.370-3 -
15.285.761-3 -
15.285.760-5 -
14.064.839-9 -
14.064.838-0 -
13.382.778-0 -
13.382.777-1 -
12.864.543-1 -
12.864.542-3 -
12.527.088-7 -
12.527.087-9 -
12.421.533-5 -
12.421.532-7 -
12.253.475-1 -
12.253.474-3 -
91 7 24 012777-58 - 10340 720298/2024-56
91 7 24 005959-18 - 10136 326741/2024-11
91 7 24 002434-85 - 10136 125117/2024-07
91 7 23 000261-99 - 10136 007818/2023-76
91 7 21 003787-50 - 10136 186207/2021-13
91 7 20 007204-05 - 10136 619645/2020-91
91 7 20 002649-81 - 10136 220598/2020-21
91 7 19 011653-81 - 10136 830943/2019-04
91 7 19 009505-06 - 10136 737395/2019-36
91 7 19 005257-24 - 10136 356704/2019-71
91 7 17 005034-50 - 10983 512703/2017-70
91 7 16 007968-54 - 10983 512721/2016-71
91 7 16 007916-23 - 10983 510421/2016-57
91 4 21 034173-12 - 14966 040281/2021-72
91 4 21 034172-31 - 14966 040281/2021-72
91 4 20 034394-46 - 14966 069554/2020-80
91 4 20 034393-65 - 14966 069554/2020-80
91 4 20 034392-84 - 14966 069554/2020-80
91 4 20 034391-01 - 14966 069554/2020-80
91 4 20 034390-12 - 14966 069554/2020-80
91 4 20 034389-89 - 14966 069554/2020-80
91 4 20 034388-06 - 14966 069554/2020-80
91 4 20 034387-17 - 14966 069554/2020-80

91 4 19 037278-57 - 10136 737396/2019-81
91 4 19 000814-50 - 12420 000245/2018-11
91 4 17 023513-88 - 10983 512704/2017-14
91 4 16 027490-45 - 10983 512722/2016-15
91 4 15 001841-70 - 10983 506054/2015-14
91 3 24 001260-64 - 17227 727851/2024-27
91 3 24 000603-73 - 10136 326743/2024-19
91 3 24 000256-24 - 10136 125116/2024-54
91 3 21 000447-80 - 10136 186209/2021-11
91 3 20 000816-08 - 10136 619647/2020-80
91 3 20 000314-22 - 10136 220596/2020-32
91 3 19 001345-05 - 10136 830941/2019-15
91 3 19 001031-11 - 10136 737400/2019-19
91 3 19 000582-21 - 10136 356706/2019-60
91 3 17 000432-47 - 10983 512705/2017-69
91 3 16 000901-38 - 10983 512724/2016-12
91 3 16 000098-96 - 10983 402603/2013-11
91 3 16 000096-24 - 10983 402488/2013-76
91 3 16 000094-62 - 10983 401976/2013-66
91 3 16 000092-09 - 10983 401625/2013-55
91 3 16 000089-03 - 10983 401325/2013-76
91 3 16 000088-14 - 10983 401012/2013-18
91 3 15 000150-88 - 10983 506056/2015-03
91 2 23 000433-56 - 10136 007820/2023-45
91 2 21 012114-02 - 10136 521548/2021-40
91 2 17 000102-52 - 11516 720123/2017-23
91 2 16 012291-16 - 10983 512723/2016-60
91 2 16 012180-09 - 10983 510423/2016-46
91 2 16 002615-71 - 10983 403309/2013-18
91 2 15 002563-80 - 10983 506055/2015-51
91 2 15 002408-90 - 10983 503147/2015-89
91 2 15 002407-00 - 10983 503146/2015-34

Fundamentos do pedido:

<<

Ilustríssimos Membros da D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

1. O presente Requerimento / Proposta de Transação Individual para Contribuinte em Recuperação Judicial ora é apresentado em nome da empresa WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.519.231/0001-80, com endereço na Rod. BR-282, Km. 19, s/nº, Galpões 02 e 03, Alto Aririú, Palhoça/SC, CEP 88.135-616.

2. A Contribuinte Requerente acima qualificada encontra-se em Recuperação Judicial perante o MM. Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Florianópolis/SC, sob os autos nº 5054476-48.2024.8.24.0023, cujo processamento restou deferido ainda em 17/06/2024.

3. Em cumprimento aos requisitos exigidos pelas Leis, Portarias e Instruções Normativas que regulamentam a Transação dos Débitos Federais administrados pela PGFN, a Requerente, além da explanação objeto do Requerimento anexo (Doc. 01), também protocola nesta oportunidade um vasto dossiê documental com uma série de documentos relacionados ao seu processo de Recuperação Judicial, entre outros que fundamentam suas alegações, na forma do inciso II, do artigo 50, da Portaria PGFN nº 6757/2022.

4. Resumidamente, em seu entender, sob a égide do que preveem os incisos do artigo 10-C, da Lei nº 10.522/02, data maxima venia, a Contribuinte faz jus ao deferimento, por esta D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da inclusão da totalidade dos Débitos Previdenciários, Fazendários (Demais Débitos) e do FGTS, de sua titularidade, que estejam inscritos na Dívida Ativa da União, em Transação Individual que preveja a renegociação destes para pagamento de forma parcelada, mediante a concessão dos limites máximos de descontos (70%) e prazos de parcelamento (60 e 120 meses) possíveis, de acordo com as previsões da legislação que regulamenta as Transações, bem como de diferimento/carência (por 180 dias) para o efetivo início dos pagamentos, além, por certo, da possibilidade da amortização do saldo remanescente (após a aplicação dos descontos mencionados e somente até o percentual de 70% do saldo remanescente), mediante a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal (PF) acumulado e de Base de Cálculo Negativa (BCN) da CSLL – pelos exatos montantes indicados no Formulário anexo (Doc. 12) –, devidamente escriturados sob o respaldo que emana da apreciação da Documentação Contábil anexa (Docs. 13 e 14).

5. Atualmente, o valor total consolidado dos débitos de titularidade da Contribuinte ora Requerente – que se encontram sob a administração e cobrança por parte desta D. PGFN (vide Relatório anexo ao Doc. 3) – alcança quantia que já ultrapassa os R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), montante que é boa parte composto por multas, juros e encargos, sendo certo que, após a aplicação dos descontos legalmente autorizados, bem como mediante o aproveitamento dos créditos de Prejuízo Fiscal (PF) acumulado e de Base de Cálculo Negativa (BCN) da CSLL, detidos pela Contribuinte ora Requerente em face da União (Fazenda Nacional), restará saldo remanescente cuja liquidação de forma parcelada (observados os prazos máximos permitidos) – considerando os estudos de projeção de fluxo de caixa já realizados –, revelar-se-á deveras factível e viável!!

6. Assim, uma vez elucidado o raciocínio empregado por esta Contribuinte Recuperanda na elaboração da Proposta de Transação Individual ora apresentada, conclui-se o presente requerimento salientando que a iminente concessão da Recuperação Judicial a esta Contribuinte é apenas parte de uma estratégia muito mais ampla cujo real objetivo é a operacionalização do efetivo soerguimento desta Contribuinte Recuperanda – o que, inevitavelmente, demanda a regularização integral de seu passivo fiscal – de maneira que, também por este motivo, inquestionável se revela a plausibilidade do presente requerimento!!

7. É nesse sentido e sob tais premissas, portanto, que a presente Proposta de Transação Individual apresentada por Contribuinte em Recuperação Judicial, com legítimo fundamento na previsão dos artigos 46, inciso II e 50, da Portaria PGFN nº 6757/2022, e também do artigo 10-C, da Lei nº 10.522/02, se enquadra!

8. Face o todo exposto alhures, a Contribuinte em Recuperação Judicial ora Requerente roga pelo DEFERIMENTO da presente Proposta de Transação Individual, ora devidamente apresentada sob a égide das Portarias PGFN nº 6757/2022 e nº 2382/2021, bem como da Lei nº 10.522/02, a fim de que:

a) sejam aplicados à integralidade dos Débitos Previdenciários, Fazendários (Demais Débitos) e do FGTS de sua titularidade, que estejam inscritos na Dívida Ativa da União, em Transação Individual que preveja a renegociação destes para pagamento de forma parcelada, mediante a concessão dos limites máximos de descontos (70%) e prazos de parcelamento (60 e 120 meses) possíveis, notadamente em se considerando o fato de sua capacidade de pagamento ser do tipo "D", já que se trata de Contribuinte em Recuperação Judicial, consoante previsões legais atualmente vigentes sobre a matéria;

b) seja autorizada a utilização de eventuais créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, detidos por esta Contribuinte em face da União (Fazenda Nacional), na amortização do saldo residual da dívida que venha a quedar consolidada no Acordo de Transação Individual, já após a concessão dos descontos acima requeridos;

c) seja reconhecida a possibilidade da amortização do saldo remanescente (após a aplicação dos descontos acima mencionados ["a"] e já considerando eventual utilização de créditos judiciais ["b"]), bem como somente até o limite percentual de 70% do saldo remanescente), mediante a utilização dos créditos de Prejuízo Fiscal (PF) acumulado e de Base de Cálculo Negativa (BCN) da CSLL – nos exatos montantes indicados no Formulário anexo (Doc. 12) –, devidamente escriturados pela Documentação Contábil anexa (Docs. 13 e 14); e, ainda, que

d) seja concedido à sociedade ora Requerente, o diferimento, por 180 dias, para o pagamento da primeira parcela que virá a ser apurada após a efetivação das concessões acima requeridas e considerando o saldo remanescente;

9. Outrossim, com supedâneo na previsão do artigo 8º, inciso IV, da Portaria PGFN nº 6757/2022, pleiteia seja flexibilizada a necessidade do oferecimento de eventuais garantias, notadamente em se considerando o fato de a Requerente se encontrar em Recuperação Judicial, em que pese a apresentação do Relatório de Ativos Imobilizados anexo (vide Doc. 8) em cumprimento à exigência do inciso V, do artigo 50, da citada Portaria.

10. A Contribuinte Recuperanda ora Requerente ainda informa que, durante os cinco anos subsequentes ao presente requerimento e/ou à celebração do Termo de Transação Individual, manterá disponíveis os livros e documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de Prejuízo Fiscal (PF) acumulado e de Base de Cálculo Negativa (BCN) da CSLL respaldados pela Documentação Contábil anexa (Docs. 13 e 14), sob estrita observância à previsão expressa do artigo 39, § 2º, da Portaria PGFN nº 6757/2022.

Nestes termos, pede deferimento.
Florianópolis/SC, 25 de julho de 2025.

Data: 25/07/2025 16:49:35
Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 25/07/2025 16:49:35
Situação: Encaminhado para procuradoria

Data: 25/07/2025 16:49:35
Situação: Protocolado na PGFN